



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10283.002657/95-16
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3202-001.388 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de novembro de 2014
Matéria IRPJ/CSLL/PIS/FINSOCIAL. COMPETÊNCIA.
Recorrente HALLER RELÓGIOS DO BRASIL S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/1991 a 31/12/1991

COMPETÊNCIA. DECLINAR.

No caso de litígios referentes à cobrança do IRPJ e CSLL, assim como do IR-Fonte, PIS e Finsocial decorrentes de procedimentos reflexos/conexos aos fatos cuja apuração serviu para configurar a prática de infração à legislação pertinente à tributação do IRPJ e da CSLL, deve ser declinada a competência para julgamento à Primeira Seção do CARF.

Recurso Voluntário não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em declinar a competência em favor da Primeira Seção de Julgamento.

Luís Eduardo Garrossino Barbieri – Presidente substituto e Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Gilberto de Castro Moreira Júnior, Luís Eduardo Garrossino Barbieri, Thiago Moura de Albuquerque Alves, Charles Mayer de Castro Souza, Tatiana Midori Migiyama e Paulo Roberto Stocco Portes.

Relatório

O presente litígio decorre de lançamentos de ofício, veiculados por meio de autos de infração (e-fls. 126/ss), para a exigência do IRPJ, CSLL, IR-Fonte, PIS e Finsocial, respectivas multas de ofício e juros moratórios, no em decorrência de suposta omissão de receitas caracterizada pela manutenção no passivo de obrigações sem a devida comprovação, para o período de apuração de 01/01/1991 a 31/12/1991.

Para elucidar os fatos ocorridos transcreve-se o relatório constante da decisão de primeira instância administrativa (e-fls. 194/ss), *verbis*:

1. RELATÓRIO

Como resultado da ação fiscal procedida foram lavrados os seguintes Autos de Infração:

TRIBUTOS	VALOR/UFIR	FOLHAS
1. Imposto de Renda Pessoa Jurídica	10.546.421,14	117/121
2. Programa de Integração Social	170.573,23	122/126
3. FINSOCIAL/Faturamento	524.840,69	127/131
4. Imposto de Renda Retido na Fonte	6.622.554,25	132/136
5. Contribuição Social Sobre o Lucro	2.401.864,80	137/141
Total do Crédito Tributário Apurado	20.266.254,11	

O fato descrito na folha de continuação ao Auto de Infração (fls.118/119) como infringente aos dispositivos legais mencionados é a omissão de receitas, caracterizada pela manutenção no passivo de obrigação não comprovada, (Passivo Fictício) referente a empréstimo da Calmson no valor de Cr\$ 6.367.413.968,00 em 31.11.91; amparado em minuta de Instrumento Particular de Contrato de Mútuo desprovido das formalidades capazes de lhe imprimir autenticidade.

A infração foi enquadrada nos seguintes dispositivos legais: arts. 157 e §1º; 179; 180 e 387, inciso II, todos do RIR/80 (Decreto nº 85.450/80).

A empresa tomou ciência da autuação em 30.06.95, conforme AR às fls. 146 e apresentou sua impugnação em 27/10/95, portanto dentro do prazo legal, cujas alegações, em síntese, são as seguintes:

PRELIMINARMENTE

Requer a nulidade do lançamento porque os AFTN não compensaram os prejuízos fiscais acumulados de períodos-base anteriores que, antes do advento da Lei 8.541/92, era imperativo fazê-lo, conforme já decidiu o Conselho de Contribuintes em acórdãos cujas ementas transcreve.

NO MÉRITO

A Impugnante, no mês de junho de 1990, efetuou operações envolvendo empresas ligadas com sede no exterior, tudo em conformidade com a legislação brasileira, conforme abaixo:

DESCRIÇÃO DA OPERAÇÃO

1) A Impugnante (HALLER) remeteu numerário à KIENZLE alemã, a título de retorno de capital pela aquisição da KIENZLE do Brasil, no valor total de DM 10.118.094,13 cujas remessas foram feitas através do Banco Central do Brasil, conforme Contratos de Câmbio-doe.1 a 3 (fls. 163/165);

2) Simultaneamente, a KIENZLE alemã firmou contrato de mútuo com a CALMSON S/A, empresa ligada com sede em Montevidéu e remeteu p. numerário (DM8.118.094,13) para a conta-corrente desta junto ao Deutsche Bank naquela

cidade, conforme avisos de crédito bancário-doc.7 a 9 (fls. 169/171) e documentos de fechamento de câmbio-doe. 10 a 12 (fls.172/174);

3) CALMSON S/A, por sua vez, firmou contrato de mútuo com a HALLER-doc.13 (fls.175/177) no montante de DM 8.097.798,90 que foi remetido através do Deutsche Bank, conforme avisos de débitos bancários-doc. 14 a 16 (fls. 178/180), sendo que a diferença entre o valor oriundo da Alemanha e o mútuo à Impugnante refere-se à comissão bancária.

4) Com a concretização do mútuo a HALLER registrou em seu passivo a obrigação para com a CALMSON, que por sua vez contabilizou o crédito a receber-doc. 17 (fls.181).

DA COMPROVAÇÃO DO MÚTUO

Não obstante conhecerem as informações acima, os AFTN efetuaram o lançamento do IRPJ e seus reflexos, concluindo pela não comprovação do empréstimo obtido, entendendo a Impugnante que a documentação apresentada não deixa dúvidas quanto à realização da operação de mútuo.

Alegam os AFTN que, ainda que restasse comprovada a operação, esta estaria vencida desde junho/91, pois as partes não acordaram nova data de vencimento da obrigação, porém é sabido que sob a ótica da Lei Civil a prova dos atos jurídicos não depende de forma especial, senão quando a lei expressamente o exigir (art.129 do CCB).

O próprio Fisco admite que entre empresas ligadas bastam os lançamentos contábeis para comprovar o mútuo e suas atualizações. A presunção da invalidade do contrato firmado só teria chances de prosperar se a fiscalização lograsse provar a falsidade do ato ou se os documentos evidenciassem tal fato, o que não é o caso.

Para que haja passivo fictício é preciso que o credor dê por quitado o crédito em seus registros contábeis e juridicamente, mediante quitação ao devedor, sendo que o fato das partes não haverem acordado expressamente a prorrogação do vencimento da obrigação não evidencia a liquidação da mesma, tanto que a o ativo (Calmsom) e a passivo (Haller) continuam a figurar nos respectivos balanços até hoje, atualizados monetariamente, demonstrado pelo doc. 18 (fls.182).

Não há, portanto, qualquer evidência de que a Impugnante já tenha liquidado esta dívida. Pelo contrário, é o custo da atualização dessa dívida que está prejudicando seriamente seus resultados operacionais.

DA IMPOSSIBILIDADE DE OMISSÃO DE RECEITA

O lançamento fundamentado em omissão de receita somente deve prosperar se a Autoridade Fiscal detectar a prática de operações destinadas a ocultar o ingresso de receita, o que seria impossível acontecer no caso da impugnante que teve faturamento mensal incompatível com o valor lançado, por não possuir recursos materiais e humanos capazes de gerar o faturamento considerado omitido.

Transcreve ementas de acórdãos do 1º Conselho de Contribuintes para amparar suas alegações.

DOS REFLEXOS CSLL/IRF/PIS/FINSOCIAL

Conforme fartamente aduzido e fundamentado, a exigência fiscal é insubsistente, o que atinge, por decorrência, os Autos de Infração reflexos.

Cabe acrescentar, em relação ao FINSOCIAL, que o Pleno do STF, em julgamento ao RE nº 150.764-1 PE decidiu pela inconstitucionalidade dos aumentos de alíquota dessa contribuição, por não terem sido efetuados por leis complementares, sendo indevida sua cobrança à alíquota superior a 0,5%.

Finalmente, a Impugnante ataca a exigência do IRF com fundamento no art.8º do Decreto-lei nº 2.065/83, revogado pela Lei nº 7.713/88 que instituiu o ILL a partir de 01/01/89. Isto porque a norma emanada do DL é presunção de distribuição de lucros que, até o advento da Lei 7.713/88, estavam sujeitos ao IR somente quando distribuídos. Conclui que a receita tomada como omitida estaria sujeita não ao IRF a alíquota de 25%, mas ao ILL à alíquota de 8%, porque a norma contida no art.8º do DL 2065/83 foi totalmente revogada pela Lei 7713/88.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Manaus proferiu a Decisão DRJ/MNS nº 228/95, determinando a lavratura de auto de infração complementar, a qual recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DO DIREITO TRIBUTÁRIO

EMENTA: Processo Administrativo Fiscal - Quando, em exame posterior realizado no curso do processo, forem verificadas incorreções que resultem inovações ou alterações das bases de cálculo do tributo ou da fundamentação legal da exigência, será lavrado Auto de Infração Complementar, devolvendo-se ao sujeito passivo prazo para impugnação no concernente à matéria modificada (§ 3º do art. 18 do Decreto nº 70.235/72, introduzido pelo art.1º da Lei 8.748 de 09/12/93).

DETERMINAÇÃO PARA LAVRATURA DE AUTO DE INFRAÇÃO COMPLEMENTAR.

Em atendimento à decisão supracitada, foram lavrados autos de infração complementares em 29/11/1996 (e-fls. 389/475), relativos ao IRPJ, IR-Fonte, CSL, PIS e Finsocial. A empresa apresentou impugnação à autuação complementar (e-fls. 485/ss).

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Manaus proferiu a Decisão DRJ/MNS nº 207/98, mantendo integralmente o lançamento efetuado, a qual recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA

Reflexos: PIS, COFINS, IRRF, C. SOCIAL

EMENTA: PASSIVO FICTÍCIO - A manutenção de obrigações no passivo, decorrentes de empréstimo não comprovado com documentação hábil e idônea, caracteriza omissão de receitas;

DESPESAS DE JUROS E VARIAÇÃO CAMBIAL - Não comprovado o empréstimo, devem ser glosadas as despesas de juros e variação cambial dele decorrentes;

PREJUÍZOS COMPENSADOS - Em decorrência de infrações constatadas e de glosas de despesas indevidas, os prejuízos compensados devem ser revertidos.

APLICAÇÃO DA TRD - No período em que foi declarada inconstitucional a aplicação, deve ser subtraída a TRD como juros de mora.

LANÇAMENTOS REFLEXOS:

DECORRÊNCIA - Os mesmos fundamentos que determinaram a manutenção do lançamento atinente ao IRPJ servem para dar igual destino aos lançamentos reflexos.

A interessada regularmente cientificada da Decisão proferida em 11/05/1998 (e-folhas 567/ss), interpôs Recurso Voluntário em 09/06/1998 (e-fls. 576/ss), repisando os argumentos já trazidos na impugnação.

O processo digitalizado foi distribuído e, posteriormente, encaminhado a este Conselheiro Relator na forma regimental.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luís Eduardo G. Barbieri, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo, entretanto não deve ser conhecido por esta 3ª Seção de Julgamentos pelo fato de que os lançamentos de ofícios objeto deste processo versarem sobre IRPJ, CSLL e demais tributos reflexos (IR-Fonte, PIS e Finsocial), conforme descrito no Termo de Constatação e autos de infração juntados às e-folhas 126 e seguintes.

Conforme dispõe o artigo 2º, inciso IV, Anexo II, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 256/2009, tais matérias são de competência da Primeira Seção, *verbis*:

Art. 2º - À Primeira Seção cabe processar e julgar recursos de ofício e voluntários de decisão de primeira instância que versem sobre aplicação da legislação de:

I- Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ);

II- Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL);

III- Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), quando se tratar de antecipação do IRPJ;

IV - demais tributos, quando os procedimentos sejam conexos, decorrentes ou reflexos, assim compreendidos os referentes às exigências que estejam lastreadas em fatos cuja apuração serviu para configurar a prática de infração pertinente à tributação do IRPJ.

(...)

Diante do exposto, proponho o encaminhamento dos autos à **Primeira Seção de Julgamentos do CARF**.

É como voto.

Luís Eduardo Garrossino Barbieri

Processo nº 10283.002657/95-16
Acórdão n.º **3202-001.388**

S3-C2T2
Fl. 766

CÓPIA